

2365



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1967

PROCESSO N.

Interessado: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: MEMORANDO N.º 70, concernendo o Projeto de Lei n.º 89/70,  
que Regula o Transporte coletivo de passageiros e  
dá outras providências.

**AUTUAÇÃO**

Aos VINTE E UM dias do mês de

DEZEMBRO do ano de mil novecentos e sessenta e SETEENTA

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Assinatura]  
DIRETOR DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Gabinete do Prefeito

70

Colatina, 21 de dezembro de 1970

OF.GP. 478/70

Senhores Membros do Legislativo,

O Executivo Municipal tem a honra de submeter a aprovação de Vossas Excelências o projeto-de-lei que "regula o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências",

Considerando o estabelecido no Art. 15 da vigente Constituição Brasileira;

Considerando o que consta da letra a, do Art. 44, do Código Nacional de Trânsito;

Considerando que o Município não dispõe de regulamentação própria para regular tarifas de transportes coletivos e individuais;

Considerando que a disposição geoeconômica de nosso Município está capacitada para se elevar no meio produtivo;

Considerando que urge a adoção de uma medida no Município visando proteger seus Municípios e usuários das linhas urbanas do interior;

Considerando que precisamos ter meios, inclusive para informação ao Conselho Interministerial de Preços,

É que contamos com o apoio de Vossas Excelências para a matéria em foco.

Cordiais saudações,

  
JOSE LOUAIN

PREFEITO MUNICIPAL

AOS

Excelentíssimos Membros do Legislativo Municipal

NESTA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
 Gabinete do Prefeito

Of. 05  
 L. 2365

*Handwritten notes and signatures:*  
 23/1/1970  
 23/1/1970  
 23/1/1970

PROJETO DE LEI Nº 89/70  
 Regula o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais;

DECRETA:

- Disposições Preliminares -

- Art. 1º)- Compete ao Prefeito Municipal, na forma das disposições desta Lei e no limite das atribuições que lhe são conferidas:
- I- Outorgar permissões para os serviços de transporte coletivo de passageiros nos limites do Município;
  - II- Outorgar permissões para a exploração de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros;
  - III- Fixar normas sobre logradouros públicos;
  - IV- Fixar normas sobre carrêto de bagagens.

TÍTULO I

Do Transporte de Passageiros

CAPÍTULO I

Das Permissões:

- Art. 2º)- As permissões para os serviços de transporte coletivo de passageiros serão concedidas às Empresas vencedoras de concorrência pública anunciada por edital publicado em "O Colatinense."
- § 1º)- Ocorrendo empate na concorrência, será vencedora a Empresa que por itinerário diverso já execute a ligação entre os mesmos -/ pontos.
- § 2º)- Em linhas exploradas (exploradas) por mais de uma Empresa, será assegurado idêntico direito a todas.
- Art. 3º)- Qualquer permissão outorgada na forma desta Lei, só poderá ser transferida depois de 2 (dois) anos de efetiva exploração e me diante prévia autorização expressa do Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Concorrência:

- Art. 4º)- Poderá inscrever-se como concorrente à execução de serviço de transporte coletivo de passageiros qualquer empresa do ramo, registrada na Departamento do Interior.
- Art. 5º)- O edital de concorrência, além das normas gerais aplicáveis,  
 Continua.....



indicará o objeto, a documentação exigida, as condições de execução do serviço, o critério de julgamento, a data da entrega das propostas e da abertura pela comissão e o prazo para dar o resultado.

§ Único - O julgamento da concorrência será procedido por uma comissão de 5 (cinco) membros, designada pelo Prefeito e presidida pelo Diretor do Interior.

### CAPITULO III

#### Do Planejamento, Orientação e Fiscalização:

Art. 6º)- O Departamento do Interior realizará o planejamento, a orientação e a fiscalização dos serviços.

Art. 7º)- A necessidade de um serviço será sempre precedida de levantamentos estatísticos.

Art. 8º)- A fiscalização dos serviços será exercida pelos agentes credenciados do Departamento do Interior, escolhidos de preferência entre Fiscais da Prefeitura.

Art. 9º)- Ficam as permissionárias obrigadas a apresentar:

I - Até junho de cada ano: cópia autêntica ou publicação em órgão oficial, do Balanço Geral do ano anterior;

II - Mensalmente, até o dia quinze (15) do mês seguinte, a estatística dos passageiros transportados, segundo modelo oficial.

§ Único - O não cumprimento dessas exigências ou a sonegação de resultados determinarão a perda da permissão.

### CAPITULO IV

#### Dos Serviços

Art. 10º)- Os serviços de cada linha serão executados pela Prefeitura - ou por Empresas individuais ou coletivas, detentoras de permissão concedida na forma desta Lei.

Art. 11º)- Consideram-se linhas os serviços executados entre dois pontos determinados, com seccionamento.

§ 1º) - Na hipótese de exploração de uma linha por mais de uma permissionária, será estabelecidas em tudo condições idênticas para todas.

§ 2º) - Cada linha cumprirá os horários estabelecidos no respectivo Edital de Concorrência, podendo o Departamento do Interior, no interesse do Serviço, proceder às modificações que julgar necessárias.



§ 3º) - Só será permitido o cancelamento de horário por absoluta falta de passageiros e desde que a permissionária comprove o fato junto ao Departamento do Interior e dela receba autorização.

Art. 12º)-Cancelada qualquer permissão, poderá o Prefeito, por prazo não superior a cento e oitenta (180) dias, determinar a exploração provisória da linha.

Art. 13º)-Conhecido o resultado da concorrência, a vencedora será notificada para, no prazo de trinta (30) dias, depositar caução e apresentar apólice de responsabilidade civil para cobertura do risco.

§ 1º) - A caução destinada a garantir a execução dos serviços deste título, corresponderá a dois salários mínimos regionais.

§ 2º) - Após satisfeita a exigência do parágrafo anterior, será expedido Alvará de Autorização contendo as condições gerais do serviço.

§ 3º) - Dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Alvará de Autorização, a permissionária iniciará obrigatoriamente os serviços, devendo apresentar:

I - Certificados de propriedade dos veículos;

II - Os veículos para vistoria, em local determinado pelo Departamento do Interior.

III - Prova de propriedade ou locação de imóveis destinados a garagem e oficina de manutenção e reparo de veículos.

§ 4º) - Após o cumprimento das exigências do parágrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, a permissionária assinará Termo de Responsabilidade e Permissão, pelo qual se obrigará a cumprir as condições gerais do serviço.

§ 5º) - O não cumprimento das exigências do parágrafo 3º (terceiro) determinará a caducidade da autorização.

§ 6º) - Será cancelada a autorização, se no prazo máximo e improrrogável de cento e vinte (120) dias, não forem cumpridos todos os termos da proposta vencedora da concorrência.

#### CAPITULO V

#### Do Registro

Art. 14º)-Só poderão concorrer à exploração dos serviços constantes -  
Continua.....



dêste Título as empresas registradas no Departamento do Interior.

§ 1º)- O Registro será exigido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - Prova de estar regularizada junto à Junta Comercial para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

II - Atestado de idoneidade moral e financeira;

III - Fôlha corrida policial; se se tratar de pessoa jurídica, deverão ser apresentadas as dos gestores;

IV - Prova de propriedade de ônibus-tipo;

V - Prova de não ser devedora da Fazenda Municipal.

§ 2º)- O Registro deverá ser renovado de dois (2) em dois (2) anos.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Veículos e das Vistorias:

Art. 15º)- Serão utilizados nos serviços somente veículos com especificações determinadas pelo Departamento do Interior, objetivando sempre o conforto e a segurança dos passageiros.

Art. 16º)- As vistorias serão procedidas anualmente, por solicitação da permissionária, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 17º)- Os veículos só poderão conter inscrições obrigatórias e facultativas, especificadas nesta lei.

§ 1º)- São inscrições obrigatórias:

I - Externas:

a)- O nome da Empresa, em local de fácil visão;

b)- A indicação do destino e da procedência;

c)- O número de ordem - na frente, atrás e dos lados.

II - Internas:

a)- "Porta de Emergência", no local próprio;

b)- Aviso que as reclamações quanto ao serviço deverão ser feitas ao Departamento do Interior.

c)- Lotação do veículo;

d)- Aviso de proibição de conversa com o motorista;

e)- Aviso de proibição de uso de cachimbo e charuto;



f)- Enderêço da empresa para efeito de reclamações.

§ 2º- São inscrições facultativas, externas:

a)- outros dados sobre a Empresa;

b)- Nome da frota.

Art. 18º)- Além do que prescrevem a legislação sobre o trânsito, os veículos a vistoriar deverão estar equipados com:

I - Pneu sobressalente novo;

II - Ferramentas para reparos ligeiros.

§ Único)- Somente serão permitidos pneus rechapados nas rodas traseiras dos veículos.

Art. 19º)- O tipo de pintura e as cores características dos veículos serão aprovados pelo Departamento do Interior.

Art. 20º)- Os veículos só poderão trafegar com o Certificado de Vistoria afixado em seu interior, em lugar de fácil inspeção.

#### CAPÍTULO VII

#### Das Tarifas

Art. 21º)- As tarifas para os serviços constantes desta lei serão aprovadas pelo Prefeito, após estudo efetuado pelo Departamento do Interior, que levará em conta o custo operacional em todos os seus componentes regulares e a justa remuneração do capital aplicado.

Art. 22º)- Os reajustamentos tarifários serão processados e autorizados sempre que o custo operacional variar em proporção superior a 15% (quinze por cento).

Art. 23º)- Os reajustamentos tarifários, após aprovados pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, que terá 30 (trinta) dias para se pronunciar, presumindo-se referendada a medida ao término deste prazo.

Art. 24º)- As permissionárias concederão redução de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de estudantes de nível Secundário e Superior, obedecendo o seguinte critério:

a)- Os estudantes, para obtenção do talão de passes, deverão apresentar a Caderneta de frequência do Estabelecimento onde estudam, sendo que da mesma deve constar:

I - Nome do aluno, bem legível, Curso, Série, Turma, nº, com en-

Continua.....



- enderêço completo;
- II- Fotografia do aluno (3x4) e filiação;
- III- Assinatura do pai ou responsável;
- IV- Os enderêços não podem, em hipótese alguma, serem raçurados, caso contrário, a Empresa não terá obrigação de vender os passes.
- b)- Aos alunos de Ensino Superior, onde não são utilizadas Cader-  
netas de frequência, deverão ser apresentados os carnês de pa-  
gamento, devendo dos mesmos constar o enderêço do aluno;
- c)- Aos alunos de curso primário, que frequentam estabelecimen-  
to que mantenha também curso de nível secundário, a Empresa -  
estará na obrigação de vender passes escolares, desde que tam-  
bém atendam aos requisitos constantes do item "a" e seus in-  
cisos, I, II, III e IV.
- d)- A Empresa só estará na obrigação de vender passes escolares -  
aos alunos que residierem pelo menos 1.000 (mil metros) dis-  
tante do Estabelecimento onde estudam.
- e)- Anualmente, no período de Janeiro a Março, a Direção de cada-  
Estabelecimento de Ensino estará na obrigação de remeter às -  
Empresas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano, uma -  
relação dos alunos matriculados, esclarecendo ainda Turno, -/  
Curso, Série e Turma, com respectivos enderêços, sem o que, -  
as Empresas não terão obrigação de vender os passes escolares.
- f)- Às Empresas ficarão na obrigação de proceder à confecção de -  
um fichário, para um perfeito contrôle da venda de passes.
- g)- Cada aluno terá direito à aquisição de apenas um (1) talão -  
de passes por mês, a menos que se comprove que o aluno fre-  
quente dois cursos em turnos diferentes.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Pessoal das Permissionárias: -

- Art. 25º)-O pessoal a serviço das permissionárias deve tratar os usuá-  
rios e os agentes de fiscalização com urbanidadee, quando em-  
contato direto com o público, deverá trabalhar uniformizado,-  
mantendo atitude compatível com o desempenho da função.
- Art. 26º)-Além da observância às regras da legislação do trânsito, o -/  
motorista deve:

Continua.....



- I- Evitar partidas bruscas;
- II- Conduzir documentos de identidade;
- III- Esclarecer polidamente os passageiros sobre horários, itinerários e demais assuntos correlatos, estando o veículo parado;
- IV- Atender os sinais de parada nos pontos;
- V- Não dirigir álcoolizado;
- VI- Manter fechadas as portas do veículo, quando em movimento;
- VII- Parar rente à calçada.

Art. 27º)-São obrigações do Trocador:

- I- Auxiliar o embarque e o desembarque dos passageiros, especialmente crianças e pessoas com dificuldade de locomoção;
- II- Prestar atenção às solicitação de parada, prevenindo o motorista;
- III- Prestar polidamente os esclarecimentos solicitados pelos passageiros e pela fiscalização;
- IV- Coibir vozerio e falta de respeito público no veículo;
- V- Facilitar o trôco;
- VI- Não fumar, quando em atendimento aos passageiros;
- VII- Não trabalhar álcoolizado;
- VIII- Manter o veículo em condições de higiene;
- IX- Alertar os passageiros sobre esquecimento de objetos, entregando-os à Empresa quando despercebido.

Art. 28º)-Pode ser recusado passageiro quando:

- I- Em estado de embriaguês;
- II- Aparentemente portador de moléstia contagiosa;
- III- Em estado de alienação mental, salvo acompanhado de pessoa responsável e enquanto não ocasionar incômodo aos demais passageiros;
- IV- Demonstrar comportamento inadequado e se trajar de modo inconveniente e impróprio;
- V- Incomodar os demais, comprometendo seu conforto e sua segurança.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades:

- Art. 29º)-A inobservância das disposições desta lei e das que lhe forem complementares, sujeitará as permissionárias, conforme -  
Continua.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Gabinete do Prefeito Continuação.....Fls. 8

a gravidade das faltas, às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão do veículo;
- IV- Cancelamento do Alvará;
- V- Declaração de inidoneidade.

Art. 30º)-A aplicação da pena de apreensão do veículo será efetivada - nos terminais ou no próprio local da constatação de risco à- segurança dos passageiros.

Art. 31º)-O cancelamento do Alvará de Autorização, sem que a permissio nária tenha direito a qualquer tipo de indenização, dar-se-á nos seguintes casos:

- I- Repetidos acidentes de trânsito, motivados por comprovada im perícia dos motoristas, ou negligência da Empresa, com res-/  
peito à conservação dos veículos;
- II- Não recolhimento de multas no prazo desta lei;
- III- Transferência da linha sem prévia autorização escrita do Pre feito;
- IV- Reincidência na cobrança de preços indevidos.

Art. 32º)-A pena de declaração de idoneidade, que importará em perda - da permissão, será aplicada em virtude da apresentação de e- lementos falsos (art. 9º).

Art. 33º)-As multas previstas nesta lei serão aplicadas com base no sa lário mínimo regional.

Art. 34º)-As multas serão aplicadas nos seguintes casos:

- I- em valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário míni mo:
  - a)-falta, no veículo em serviço, do Alvará de Autorização, do -/  
Certificado de Vistoria e da Tabela de Preços;
  - b)-falta, no veículo, das inscrições obrigatórias e existência -  
de inscrições não autorizadas;
  - c)-falta de condições de higiene no veículo;
  - d)-alteração dos pontos de parada sem autorização;
  - e)-movimentação do veículo com as portas abertas;

Continua.....



- f)-Transporte de bagagens ou objetos que ocasionem incômodo à movimentação ou à permanência dos passageiros no veículo;
  - g)-Recusa de embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
- II- em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo:
- a)-interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação de veículos, salvo motivo de força maior;
  - b)-Transporte de passageiros nas condições enumeradas no art. 28 (vinte e oito);
  - c)-transporte de animais;
- III- em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo:
- a)-modificação ou omissão dos horários, sem prévia autorização;
  - b)-alteração injustificada no itinerário;
  - c)-transporte de substâncias inflamáveis, explosivos ou radiativas;
- IV- em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo:
- a)-recusa de transporte de agentes do Departamento do Interior, incumbidos da fiscalização;
  - b)-recusa de fornecimento de elementos contábeis ou estatísticos exigidos pelo Departamento do Interior;
  - c)-permanência em serviço de veículo com vistoria vencida;
  - d)-suspensão do serviço sem autorização;
  - e)-retardamento na prestação de socorro aos passageiros e nas providências para retirada e substituição do veículo, em caso de acidente;
  - f)-falta de renovação tempestiva do seguro de responsabilidade civil;
  - g)-alteração no preço das passagens.

Art. 35º)-A multa será recolhida no prazo de dez (10) dias, após a notificação.

§ Único)- A falta de recolhimento da multa no prazo autorizará o desconto na caução, sem prejuízo da ação judicial e do cancelamento do Alvará de Autorização, se insuficiente a caução —/ (art. 31, nº II).



Art. 36º)- A reincidência específica no período de doze (12) meses será punida com o dobro do valor da multa.

Art. 37º)- As penalidades dos nºs I, II e III, do art. 29º, serão aplicadas pelo Departamento do Interior, com recurso, no prazo de dez (10) dias, ao Prefeito. As penalidades dos nºs IV e V - do mesmo artigo serão aplicadas pelo Prefeito, com recurso - no prazo de dez (10) dias, à Câmara.

## TÍTULO II

### Dos Veículos de Aluguel:

Art. 38º)- O registro de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), que autorizará a exploração do serviço respectivo, será concedido pelo Departamento do Interior, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I- prova de propriedade do veículo;

II- prova de que o proprietário está quite com a Fazenda Municipal;

III- pagamento de taxa de licença.

§ Único) - A licença será renovada anualmente, em data a ser fixada pelo Departamento do Interior.

Art. 39º)- O motorista responsável pela condução do veículo deverá ser portador de documento de habilitação, fornecido pelo Departamento do Interior, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I- prova de habilitação profissional na qualidade de motorista;

II- apresentação de atestado de boa conduta;

III- apresentação de fôlha corrida;

IV- prova de estar filiado a sindicato de classe;

§ 1º) - O requisito de nº IV será dispensado, caso não haja Sindicato na cidade, ou a filiação seja recusada ao candidato por motivos pessoais.

§ 2º) - O veículo conduzido por motorista não portador do documento referido neste artigo, será imediatamente apreendido. No caso de reincidência, será cassada a autorização para exploração do serviço.

Art. 40º)- Ficam os permissionários obrigados a apresentar mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, estatística dos pas-



passageiros transportados, segundo modelo oficial.

§ Único) - O não cumprimento desta exigência implicará em perda da autorização para exploração do serviço.

Art. 41º)- Serão utilizados no serviço apenas veículos com especificações de conforto e segurança aprovadas pelo ~~Departamento~~ Departamento do Interior.

Art. 42º)- As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12 (doze) meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

§ Único) - A falta de vistoria anual acarretará a perda de autorização para exploração do serviço.

Art. 43º)- Os pontos de estacionamento dos veículos serão determinados pelo ~~Departamento~~ Departamento do Interior, acarretando perda da autorização para exploração do serviço a mudança sem prévio consentimento da autoridade competente.

Art. 44º)- O permissionário que explorar veículo próprio e que for proprietário de apenas uma unidade, terá direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do imposto sobre o serviço.

### TÍTULO III

#### Dos Carregadores de Bagagens de Passageiros.

Art. 45º)- O registro de carregadores de bagagens de passageiros será concedido pelo ~~Departamento~~ Departamento do Interior, mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I- atestado de conduta fornecido pela Delegacia de Polícia;
- II- prova de estar filiado a sindicato de classe;
- III- pagamento de taxa de licença

§ 1º) - O requisito do nº II será dispensado, caso não haja na cidade, sindicato, ou a filiação do candidato seja recusada por motivos pessoais.

§ 2º) - No registro de candidatos, observar-se-á sempre uma porcentagem de 30% (trinta por cento) para aproveitamento de menores aptos para o trabalho, nos termos da legislação específica.

§ 3º) - A licença será renovada anualmente, independente do pagamento de nova taxa.



Art. 46º)- Na compra de passagens por carregadores registrados, as em-  
prêsas poderão estipular um número máximo de aquisição para  
cada um, obedecido o mínimo de cinco (5).

§ Único) - O Departamento do Interior fixará a comissão devida aos carre-  
gadores pela compra de passagens, respeitando o limite máxi-  
mo de 10% (dez por cento) sôbre o valor das mesmas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47º)- O Prefeito poderá regulamentar a presente lei e o Departamen-  
to do Interior expedir portarias e instruções para o seu fiel-  
cumprimento.

Art. 48º)- Aos atuais prestadores dos serviços mencionados nesta Lei,-  
será assegurada a continuidade nos mesmos, desde que, no -/  
prazo improrrogável de cento e vinte (120) dias, atendam às  
exigências desta Lei.

Art. 49º)- As Empresas de Transporte Coletivo Urbano, ficam na obriga-  
ção de fornecer anualmente, duas (2) Permanentes, não indi-  
viduais, a cada Departamento ou Diretoria dos Poderes Execu-  
tivo e Legislativo Municipal, para uso exclusivo de seus -/  
funcionários, quando em serviço.

Art. 50º)- Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revoga-  
das as disposições em contrário.

APROVADO em sessão pública

em unanimidade  
em 22 de 01/1971

A SANÇÃO

Em 22 de 01/1971

22 01/1971

PREFEITO



Câmara Municipal de Colatina  
COLATINA — Espírito Santo

CMC. OF. \_\_\_\_\_ 148.º da Independência e 81.º da República

Em,

**P A R E C E R**



As Comissões de Justiça, Redação, Administração, Tra-  
balhos e Assistência Social, e de Economia e Finanças, em reu-  
nião conjunta, para apreciar o Projeto de Lei Nº 89/70,  
são pela sua aprovação, tal como se acha redigido.

Sala das Sessões,

Em, 22 de Janeiro de 1971

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Náun Jolito  
A. A. Amaral

COMISSÃO DE FINANÇAS

Francisco de Paula Mendes  
[Signature]



LEI Nº 2.365

REGULA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

À Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais:

D E C R E T A

- Art. 1º - Compete ao Prefeito Municipal, na forma das disposições desta Lei e no limite das atribuições que lhe são conferidas:
- I- Outorgar permissões para os serviços de transportes coletivo de passageiros nos limites do Município;
  - II- Outorgar permissões para a exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros;
  - III- Fixar normas sobre logradouros públicos;
  - IV- Fixar normas sobre carroto de bagagens;

TITULO I

Do Transporte Coletivo de Passageiros

CAPÍTULO I

Das Permissões

- Art. 2º)- As permissões para os serviços de transporte coletivo de passageiros serão concedidas as Empresas vencedoras de concorrência pública anunciada por edital publicado em "O Colatinense."
- § 1º)- Ocorrendo empate na concorrência, será vencedora a Empresa / que por itinerário diverso já execute a ligação entre os mesmos pontos.
- § 2º)- Em linhas exploradas por mais de uma Empresa, será assegurado idêntico direito a todas.
- Art. 3º)- Qualquer permissão outorgada na forma desta Lei, só poderá / ser transferida depois de 2 (dois) anos de efetiva exploração e mediante prévia autorização expressa ao Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Concorrência

- Art. 4º)- Poderá inscrever-se como concorrente à execução de serviço / de transporte coletivo de passageiros qualquer empresa do ramo registrada no Departamento do Interior.
- Art. 5º)- O edital de concorrência, além das normas gerais aplicáveis- indicará o objetivo, a documentação exigida, as condições de execução do serviço, o critério de julgamento, a data da entrega das propostas e da abertura pela comissão e o prazo- para dar o resultado
- § Único- O julgamento da concorrência será procedido por uma comissão de 5 (cinco) membros, designado pelo Prefeito e presidida pelo Diretor do Interior.

Continua.....

CAPÍTULO IIIDo Planejamento, Orientação e Fiscalização

- Art. 6º)- O Departamento do Interior realizara o planejamento, a orientação e a fiscalização dos serviços.
- Art. 7º)- A necessidade de um serviço será sempre precedida de levantamentos estatísticos.
- Art. 8º)- A fiscalização dos serviços será exercida pelos agentes credenciados do Departamento do Interior, escolhidos de preferência entre fiscais da Prefeitura.
- Art. 9º)- Ficam os permissionários obrigados a apresentar:
- I - Até junho de cada ano: cópia autêntica ou publicada em órgão oficial, do Balanço Geral do ano anterior;
  - II - Mensalmente, até o dia quinze (15) do mês seguinte, a estatística dos passageiros transportados, segundo modelo oficial.
- § Único)- O não cumprimento dessas exigências ou a sonegação de resultados determinarão a perda da permissão.

CAPÍTULO IVDos Serviços

- Art. 10º)- Os serviços de cada linha serão executados pela Prefeitura ou por Empresas individuais ou coletivas, detentoras de permissão concedida na forma desta Lei.
- Art. 11º)- Consideram-se as linhas os serviços executados entre dois pontos determinados, com seccionamento.
- § 1º)- Na hipótese de exploração de uma linha por mais de uma permissionária, será estabelecidas em tudo condições idênticas para todas.
- § 2º)- Cada linha cumprirá os horários estabelecidos no respectivo Edital de Concorrência, podendo o Departamento do Interior, no interesse do serviço, proceder às modificações que julgar necessárias.
- § 3º)- Só será permitido o cancelamento de horário por absoluta falta de passageiros e desde que a permissionária comprove o fato ao Departamento do Interior e dela receba autorização.
- Art. 12º)- Cancelada qualquer permissão, poderá o Prefeito, por prazo não superior a cento e oitenta (180) dias, determinar a exploração provisória da linha.
- Art. 13º)- Conhecido o resultado da concorrência, a vencedora será notificada para, no prazo de trinta (30) dias, depositar caução e apresentar apólice de responsabilidade civil para cobertura do risco.
- § 1º)- A caução destinada a garantir a execução dos serviços deste título, corresponderá a dois salários mínimos regionais.
- § 2º)- Após satisfeita a exigência do parágrafo anterior, será expedido Alvará de Autorização contendo as condições gerais do serviço.
- § 3º)- Dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Alvará de Autorização, a permissionária iniciará obrigatoriamente os serviços devendo apresentar:
- I- Certificados de propriedade dos veículos
  - II- Os veículos para vistoria, em local determinado pelo Departamento do Interior.
  - III- Prova de propriedade ou locação de imóveis destinados a garagem e oficina de manutenção e reparo de veículos.

Continua.....

- § 4º)- Após o cumprimento das exigências do parágrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, a permissionária assinará o Termo de responsabilidade e Permissão, pelo qual se obrigará a cumprir as condições gerais do serviço.
- § 5º)- O não cumprimento das exigências do parágrafo 3º (terceiro) de terminará a caducidade da autorização.
- § 6º)- Será cancelada a autorização, se no prazo máximo e improrrogável de cento e vinte (120) dias, não forem cumpridos todos os termos da proposta vencedora da concorrência.

CAPÍTULO V

Do Registro

- Art. 14º)- Só poderão concorrer à exploração dos serviços constantes deste Título de empresas registradas no Departamento do Interior.
- § 1º)- O Registro será exigido mediante o cumprimento das seguintes exigências:
- I - Prova de está regularizado junto à Junta Comercial para a exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros;
  - II - Atestado de idoneidade moral e financeira;
  - III - Folha corrida policial, se se tratar de pessoa jurídica, deverão ser apresentadas as dos gestores;
  - IV - Prova de propriedade de onibus-tipo;
  - V - Prova de não devedora da Fazenda Municipal;
- § 2º)- O Registro deverá ser renovado de dois (2) em dois (2) anos.

CAPÍTULO VI

Dos Veículos e das Vistorias:

- Art. 15º) Serão utilizados nos serviços somente veículos com especificações determinadas pelo Departamento do Interior, objetivando sempre o conforto e a segurança dos passageiros.
- Art. 16º) As vistorias serão procedidas anualmente, por solicitação da permissionária, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.
- Art. 17º) Os veículos só poderão conter inscrições obrigatórias e facultativas, especificadas nesta Lei.
- § 1º)- São inscrições obrigatórias:
- I - Externas:
    - a) - O nome da Empresa, em local de fácil visão;
    - b) - A indicação do destino e da procedência;
    - c) - O número de ordem-na frente, atrás e dos lados.
  - II - Internas:
    - a) - "Porta de Emergência", no local próprio;
    - b) - Aviso que as reclamações quanto ao serviço deverão ser feitas ao Departamento do Interior.
    - c) - Lotação do veículo;
    - d) - Aviso de proibição de conversa com o motorista;
    - e) - Aviso de proibição de uso de cachimbo e charuto;
    - f) - Endereço da empresa para efeito de reclamações;
- § 2º)- São inscrições facultativas, externas:
- a) - Outros dados sobre a Empresa;
  - b) - Nome da frota.

Art. 18º)- Além do que prescrevem a legislação sobre o trânsito, os veículos a vistoriar deverão estar equipados com:

I-Pneu sobressalente novo;

II-Ferramentas para reparos ligeiros;

§ único) - Somente serão permitidos pneus rechapados nas rodas trazeiras dos veículos.

Art. 19º)- O tipo de pintura e as cores características dos veículos serão aprovados pelo Departamento do Interior.

Art. 20º)- Os Veículos só poderão trafegar com o Certificado de -/ Vistoria afixado em seu interior, em lugar de fácil ins- / peção.

## CAPITULO VII

### Das Tarifas:-

Art.21º) - As tarifas para os serviços constantes desta Lei serão/ aprovadas pelo Prefeito, após estudo efetuado pelo Depar- / tamento do Interior, que levará em conta o custo operaci- / onal em todos os seus componentes regulares e a justa / remuneração do capital aplicado.

Art.22º) - Os reajustamentos tarifários serão processados e autori- / zados sempre que o custo operacional variar em proporção / superior a 15% (quinze por cento).

Art.23º) - Os reajustamentos tarifários, após aprovados pelo Prefei- / to, serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de 15- / (quinze) dias, que terá 30 (trinta) dias para se pronun- / ciar, presumindo-se referendada a medida ao término des- / te prazo.

Art.24º)- As permissionárias concederão redução de 50% (cinquenta- / por cento) nas passagens de estudantes de nível Secundá- / rio e Superior, obedecendo o seguinte critério:

a)-Os estudantes, para obtenção do talão de passes, deverão / apresentar a Caderneta de frequência do Estabelecimento - / onde estudam, sendo que da mesma deve constar:

I- Nome do aluno, bem legível, Curso, Série, Turma, nº, - / com endereço completo;

II- Fotografia do aluno (3x4) e filiação;

III- Assinatura do pai ou responsável;

IV- Os endereços não podem, em hipótese alguma, serem ra- / zurados, caso contrário, a Empresa não terá obrigação

de vender passes

- b)- Aos alunos de Ensino Superior, onde não são utilizadas Cadernetas de frequência, deverão ser apresentados os carnês de pagamento, devendo dos mesmos constar o endereço do aluno;
- c)- Aos alunos de curso primário, que frequentam estabelecimento -/ que mantenha também curso de nível secundário, a Empresa estará na obrigação de vender passes escolares, desde que também atendam aos requisitos constantes do item "a" e seus incisos, I, II, III e IV.
- d)- A Empresa só estará na obrigação de vender passes escolares aos-alunos que residirem pelo menos 1.000 (mil metros) distante do-Estabelecimento onde estudam.
- e)- Anualmente, no período de Janeiro a Março, a Direção de cada Es-tabelecimento de Ensino estará na obrigação de remeter às Emprê-sas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano, uma relação-dos alunos matriculados, esclarecendo ainda Turno, Curso, Série e Turma, com respectivos endereços, sem o que, as Empresas não-terão obrigação de vender os passes escolares.
- f)- As Empresas ficarão na obrigação de proceder à confecção de um-fichário, para um perfeito contrôle da venda de passes.
- g)- Cada aluno terá direito à aquisição de apenas um (1) talão de -passes por mês, a menos que se comprove que o aluno frequente--dois cursos em turnos diferentes.

CAPÍTULO VIII

Do Pessoal das Permissonárias:

- Art.25º)- O pessoal a serviço das permissonárias deve tratar os u-suários e os agentes de fiscalização com urbanidade, quan-do em contato direto com o público, deverá trabalhar uni-formizado, mantendo atitude compatível com o desempenho -da função.
- Art.26º)- Além da observância às regras da legislação do trânsito,-o motorista deve:
  - I- Evitar partidas bruscas;
  - II- Conduzir documentos de identidade;
  - III- Esclarecer polidamente os passageiros sôbre horários, iti-nerários e demais assuntos correlatos, estando o veículo- parado;
  - IV- Atender os sinais de parada nos pontos;
  - V - Não dirigir álcoolizado;

Continua.....

VI- Manter fechadas as portas do veículo, quando em movimento;

VII- Parar rente à calçada.

Art.27º)- São obrigações do Trocador:

Iº)- Auxiliar o embarque e desembarque dos passageiros; especialmente crianças e pessoas com dificuldades de locomoção:

II )- Prestar atenção às solicitações de parada, prevenindo o motorista:

III )- Prestar polidamente os esclarecimentos solicitados pelos -/ passageiros e pela fiscalização;

IV )- Coibir vozerio e falta de respeito público no veículo;

V )- Facilitar o trôco;

VI )- Não fumar, quando em atendimento aos passageiros;

VII )- Não trabalhar alcoolizado;

VIII )- Manter o veículo em condições de higiene;

IX )- Alertar os passageiros sobre esquecimento de objetos, entregando-os à Empresa quando despercebido.

Art.28º)- Pode ser recusado passageiro quando:

I )- Em estado de embriaguês;

II )- Aparentemente portador de moléstia contagiosa;

III )- Em estado de alienação mental, salvo acompanhado de pessoa-/  
responsável e enquanto não ocasionar incômodo aos demais pas-  
sageiros;

IV )- Demonstrar comportamento inadequado e se trajar de modo in-/  
conveniente e impróprio;

V )- Incomodar os demais, comprometendo seu conforto e sua seguran-  
ça.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Penalidades

Art.29º)- A inobservância das disposições desta Lei e das que lhe fo-  
rem complementares, sujeitará as permissionárias, conforme a-  
gravidade das faltas, às seguintes penalidades:

I )- Advertência;

II )- Multa;

III)- Apreensão do veículo;

IV )- Cancelamento do Alvará;

V )- Declaração de inidoneidade.

Art.30º)- A aplicação da pena de apreensão do veículo será efetivada-/  
nos terminais ou no próprio local da constatação de risco à  
segurança dos passageiros.

Continuação.....

- Art.31º) - O cancelamento do Alvará de Autorização, sem que a permissi-  
onária tenha direito a qualquer tipo de indenização, dar-se-  
à nos seguintes casos:
- I ) - Repetidos acidentes de trânsito, motivados por comprovada -/  
imperícias do motorista, ou negligência da Empresa, com res-  
peito à conservação dos veículos;
  - II ) - Não recolhimento de multas no prazo desta Lei;
  - III ) - Transferência de linha sem prévia autorização escrita do -  
Prefeito;
  - IV ) - Reincidências na cobrança de prêços indevidos;
- Art.32) - A pena de declaração de idoneidade, que importará em perda -  
da permissão, será aplicada em virtude da apresentação de e-  
lementos falsos ( art.9º)
- Art.33º) - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas com base no-/  
salário mínimo regional.
- Art.34º) - As multas serão aplicadas nos seguintes casos:
- I ) - em valor correspondente a 10% ( dez por cento) do salário -/  
mínimo;
    - a ) - falta, no veículo em serviço, do Alvará de Autorização, do Cer-  
tificado de Vistoria e da Tabela de Preços;
    - b ) - falta, no veículo, das inscrições obrigatórias e existência -  
de inscrições não autorizadas;
    - c ) - falta de condições de higiene no veículo;
    - d ) - alteração dos pontos de parada sem autorização;
    - e ) - movimentação do veículo com as portas abertas;
    - f ) - Transporte de bagagens ou objetos que ocasionem incômodo à -  
movimentação ou à permanência dos passageiros no veículo;
    - g) - Recusa de embarque ou desembarque de passageiros, sem moti-  
vo justificado;
  - II - em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário -  
mínimo:
    - a)- Interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à o-  
peração de veículos, salvo motivo de força maior;
    - b)- Transporte de passageiros nas condições enumeradas no art. 28  
(vinte e oito);
    - c)- Transporte de animais;
  - III - Em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário -  
mínimo:

Continua.....

- a)- modificação ou omissão dos horários, sem prévia autorização;
  - b)- alteração injustificada do itinerário;
  - c)- transporte de substâncias inflamáveis, explosivos ou radiativas;
- IV - em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo:
- a)- recusa de transporte de agentes do Departamento do Interior, incumbidos da Fiscalização;
  - b)- recusa de fornecimento de elementos contábeis ou estatísticos exigidos pelo Departamento do Interior;
  - c)- permanência em serviço de veículo com vistoria vencida;
  - d)- suspensão do serviço sem autorização;
  - e)- retardamento na prestação de socorro aos passageiros e nas providências para retirada e substituição do veículo em caso de acidente;
  - f)- falta de renovação tempestiva do seguro de responsabilidade civil;
  - g)- alteração no preço das passagens.

Art. 35º) - A multa será recolhida no prazo de dez (10) dias, após a notificação.

§ Único) - A falta de recolhimento da multa no prazo autorizará o desconto na caução, sem prejuízo da ação judicial e do cancelamento do Alvará de Autorização, se insuficiente a caução (art. 31, nº II).

Art. 36º) - A reincidência específica no período de doze (12) meses será punida com o dôbro do valor da multa.

Art. 37º) - As penalidades dos nºs I, II e III, do art. 29º, serão aplicadas pelo Departamento do Interior, com recurso, - no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito. As penalidades dos nºs IV e V do mesmo artigo serão aplicadas pelo Prefeito, com recurso no prazo de dez (10) dias, à Câmara.

## TÍTULO II

### Dos Veículos de Aluguel:

Art. 38º) - O registro de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), que autorizará a exploração do serviço respectivo, será concedido pelo Departamento do Interior, mediante o atendimento das seguintes exigências:

Continua.....

- I - Prova de propriedade do veículo;
- II - Prova de que o proprietário está quite com a Fazenda Municipal;
- III - Pagamento de taxa de licença.

§Único- A licença será renovada anualmente, em data a ser fixada pelo Departamento do Interior;

Art. 39º) O motorista responsável pela condução do veículo deverá ser portador de documento de habilitação, fornecido pelo Departamento do Interior, mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - prova de habilitação profissional na qualidade de motorista;
- II - apresentação de atestado de boa conduta;
- III - apresentação de folha corrida;
- IV - prova de está filiado a sindicato de classe;

§ 1º)- O requisito de nº IV será dispensado, caso não haja Sindicato na cidade, ou a filiação seja recusada ao candidato por motivos pessoais

§ 2º)- O veículo conduzido por motorista não portador do documento referido neste artigo, será imediatamente apreendido. No caso de reincidência, será cassada a autorização para exploração do serviço.

Art. 40º) Ficam os permissionários obrigados a apresentar mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, estatística dos passageiros transportados, segundo modelo oficial.

§Único- O não cumprimento desta exigência implicará em perda de autorização para exploração do serviço.

Art. 41º) Serão utilizados no serviço apenas veículos com especificações de conforto e segurança aprovadas pelo Departamento do Interior.

Art. 42º) Às vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12 -/ (doze) meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 10% (dez por cento) do salário-/ mínimo regional.

§Único- A falta de vistoria anual acarretará a perda de autorização para exploração do serviço.

Art. 43º) os pontos de estacionamento dos veículos serão determinados pelo Departamento do Interior, acarretando perda da autorização para a exploração do serviço a mudança sem prévio consentimento da autoridade competente.

Art. 44º) O permissionário que explorar veículo próprio e que for proprietário de apenas uma cidade, terá direito a uma redução de 50% ( cinquenta por cento) no pagamento do imposto sobre o serviço.

### CAPÍTULO LII

#### Dos carregadores de Bagagens de Passageiros

Art. 45º) O registro de carregadores de bagagens de passageiros será concedido pelo Departamento do Interior, mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - atestado de conduta fornecido pela Delegacia de Polícia;
- II - prova de está filiado ao sindicato de classe;
- III - pagamento de taxa de licença.

§Único) - O requisito do nº II será dispensado, caso não haja na cidade, ou a filiação do candidato seja recusada por motivos pessoais.

Continuação.....Folhas 10 /

- § 2º) - No registro de candidatos, observar-se-á sempre uma porcentagem de 30% ( trinta por cento) para aproveitamento de menores aptos para o trabalho, nos termos de legislação específica.
- § 3º) - A licença será renovada anualmente, independente do pagamento de nova taxa.
- Art. 46º) - Na compra de passagens por carregadores registrados, as empresas poderão estipular um número máximo de aquisição para cada um, obedecido o mínimo de cinco ( 5 ).
- § Único - O Departamento do Interior fixará a comissão devida aos carregadores pela compra de passagens, respeitando o limite máximo de 10% ( dez por cento) sobre o valor das mesmas.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 47º) - O Prefeito poderá regulamentar a presente Lei e o Departamento do Interior expedir portarias e inscrições para o seu fiel cumprimento.
- Art. 48º) - Aos atuais prestadores dos serviços mencionados nesta Lei será assegurada a continuidade nos mesmos, desde, que, no prazo de cento e vinte) dias, atendam às exigências desta Lei.
- Art. 49º) - As Empresas de Transporte Coletivo Urbano, ficam na obrigação de fornecer anualmente, duas ( 2 ) Permanentes, não individuais, a cada Departamento ou Diretoria dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para uso exclusivo de seus funcionários, quando em serviço.
- Art. 50º) - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Colatina, 26 de Janeiro de 1971

---

PRESIDENTE

Registrada e Publicada n/Secretaria na data supra

---

SECRETÁRIO

GLG.

Of. nº 33/71

Colatina, 26 de janeiro de 1971

Senhor Prefeito

Por meio do presente, apráz-me encaminhar a V.Exa., para SANÇÃO E PROMULGAÇÃO, a inclusa cópia da Lei nº 3.365, de interêsse desse Executivo, aprovada por esta Casa<sup>m</sup> de Lei, em sua última reunião Ordinária.

Cordiais Saudações

---

Ass. Gether Lopes de Faria.

Exmo. Sr.  
José Zcuain  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta  
GLG/Col